



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936573 - AL (2021/0134496-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : JULIANO TIBERIO MOTTER RIBAS  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677  
WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS -  
AL006718  
RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951  
**AGRAVADO** : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E  
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE  
**ADVOGADOS** : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147  
TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF038105  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex*" (AgInt no AREsp 1.966.140/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/4/2022 - Grifo nosso).
2. Caso concreto em que nas razões do recurso especial não foi deduzida afronta ao art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do mesmo diploma processual.
3. Não bastasse o fato de a Corte regional não ter prequestionado os arts. 4º, § 1º, e 5º da Lei 13.146/2015, tem-se, ainda, que a eventual contrariedade a tais normas seria meramente reflexa, porquanto amparada na premissa de se violação a dispositivos do Decreto 3.298/1999, que, no entanto, não pode ser examinada, porquanto os decretos regulamentares não se caracterizam como "lei federal", na

forma exigida pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936573 - AL (2021/0134496-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : JULIANO TIBERIO MOTTER RIBAS  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677  
WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS -  
AL006718  
RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951  
**AGRAVADO** : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E  
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE  
**ADVOGADOS** : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147  
TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF038105  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex*" (AgInt no AREsp 1.966.140/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/4/2022 - Grifo nosso).

2. Caso concreto em que nas razões do recurso especial não foi deduzida afronta ao art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do mesmo diploma processual.

3. Não bastasse o fato de a Corte regional não ter prequestionado os arts. 4º, § 1º, e 5º da Lei 13.146/2015, tem-se, ainda, que a eventual contrariedade a tais normas seria meramente reflexa, porquanto amparada na premissa de se violação a dispositivos do Decreto 3.298/1999, que, no entanto, não pode ser examinada, porquanto os decretos regulamentares não se caracterizam como "lei federal", na forma exigida pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Incidência

das Súmulas 282 e 284/STF.  
4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por JULIANO TIBÉRIO MOTTER RIBAS contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial.

Narram os autos que o ora agravante ajuizou a subjacente ação ordinária contra a UNIÃO e o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a permanência no concurso público da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, em que concorre ao cargo de Oficial de Inteligência - Área 1, na condição de candidato com deficiência, bem como sua convocação imediata para matrícula e participação no Curso de Formação em Inteligência (CFI), terceira etapa do referido certame, e, caso não seja eliminado do concurso nesta etapa, sua nomeação para o cargo em questão.

A sentença de procedência do pedido (fls. 655/658) foi reformada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fls. 801/808):

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ABIN. OFICIAL DE INTELIGÊNCIA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NÃO CONSTANTE DO DECRETO 3.298/1999. PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AFASTADA.*

*1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a nomeação e posse do autor no cargo de Oficial de Inteligência - Área 1, da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, na condição de candidato com deficiência, observada a ordem de classificação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (valor da causa: R\$ 199.445,52).*

*2. Sustenta a UNIÃO, em síntese, que: a) a exclusão do candidato da lista da condição de portador de deficiência se deu em estrito cumprimento às normas do edital, tendo a banca examinadora agido dentro dos limites da legalidade, observando o Decreto 3.298/1999, que estabelece critérios objetivos para a definição das pessoas portadoras de necessidades especiais; b) a nomeação do autor seria uma sobreposição do interesse privado ao público, ferindo os princípios da isonomia, legalidade e separação dos poderes.*

*3. O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), por turno, pugna pela reforma da sentença, alegando que: a) teria decorrido o prazo para a impugnação do seu edital, sendo certo que a exclusão do autor da lista de candidatos com deficiência se deu em estrito cumprimento às normas editalícias; b) a junta médica concluiu que a condição clínica do autor não se enquadra na deficiência apontada no inciso I do artigo 4º do Decreto 3.298/1999, em razão de que a condição apresenta discreta redução da força muscular em membro inferior direito, com preservação da marcha e função.*

*4. Em matéria de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, substituindo-se à banca examinadora e aos critérios de avaliação por ela eleitos, podendo atuar apenas para corrigir ilicitudes, sendo possível a intervenção visando à preservação dos princípios da legalidade e da*

vinculação ao edital.

5. No caso concreto, o autor, que se inscreveu para o cargo de Oficial de Inteligência na condição de deficiente, teve tal condição afastada pela perícia médica realizada pela banca examinadora, a qual considerou que a deficiência física alegada não atende aos requisitos elencados no Decreto 3.298/1999, tendo a junta médica concluído que a condição clínica do autor apenas "apresenta discreta redução da força muscular em membro inferior direito, com preservação da marcha e função".

6. O art. 4º do Decreto 3.298/1999, define que "é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (...)".

7. A perícia médica judicial destacou que, "pelas informações colhidas na entrevista e pelo exame físico, e pelo tipo de deficiência física do autor, constatamos e concluímos que o mesmo está capaz para sua atividade de vida diária e para o cargo que se propôs com as restrições: atividades com impactos ou que requeiram que o autor permaneça na mesma posição, em pé ou sentado, por período longo de tempo".

8. Da análise das informações do perito judicial, conclui-se que o autor não possui comprometimento de sua função física, sendo certo que as enfermidades apontadas na perícia (Radiculopatia M51; Lombalgia M54; Espondilopatia M48) apenas geram restrições a certas atividades, de modo que o autor não se enquadra nos requisitos elencados no Decreto 3.298/1999.

9. Apelações providas, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, observado o art. 98, § 3º, do citado Código.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 846/848).

Nas razões do apelo nobre, sustentou o agravante violação ao art. 489, I, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido padece de omissão, uma vez que, nada obstante tivessem sido "apresentados (e reforçados) na defesa recursal diversos laudos e documentos de profissionais médicos que se prestaram a contrariar a perícia realizada no âmbito do certame em comento (único embasamento do acórdão para prover os apelos)", bem como destacado "o enquadramento do candidato na condição de deficiente físico nos termos do art. 4º, I, do Decreto 3.298/99, reconhecido na conclusão da perícia judicial" (fl. 868), quando do julgamento do recurso de apelação "o Exmº. Desembargador simplesmente ignorou todos os pontos levantados em sede de contrarrazões e sequer expôs no relatório aquilo que fora levantado pelo apelado" (fl. 869).

Quanto à questão de fundo, alegou que "não restam dúvidas de que, nos termos do art. 4º do Decreto em análise, o candidato já se enquadra de forma objetiva na condição de pessoa portadora de deficiência, por ser acometido de Monoparesia(perda parcial das funções motoras do membro inferior direito)" (fl. 872).

Nesse sentido, asseverou que (fl. 873):

*Segundo o art. 1º deste referido decreto, a deficiência “significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.*

*No mesmo sentido, o Decreto em apreço estabelece em seu art. 3º que se considera deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.*

*Diante destes conceitos de deficiência física, se nos remetermos ao quesito 05 da perícia judicial acima transcrita, quando o expert fora questionado se haviam restrições ou limitações na capacidade de exercer a atividade laboral, denotaremos que a sua resposta foi POSITIVA.*

*Ou seja, o recorrente se encontra na condição de deficiente físico não somente de forma objetiva (por ser acometido de uma doença EXPRESSAMENTE TAXADA no rol do art. 4º do decreto 3.298/99), mas também de forma subjetiva (quando vários profissionais analisaram sua condição física e concluíram por sua limitação nas atividades diárias).*

A partir dessa premissa, aduziu restar demonstrada a "inequívoca da atuação deliberada por parte do CEBRASPE para não permitir que pessoas com deficiência sejam aprovadas no certame e tenha acesso ao serviço público, evidenciando um forte preconceito e uma grande arbitrariedade por parte do réu, que ataca fortemente os preceitos da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da própria Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência" (fl. 874), elencados em seus arts. 4º, § 1º, e 5º.

Também defendeu que sua exclusão do certame em tela, por meio do Edital n. 451, de 28/10/2020, não deixa claro se apenas da "lista em que concorre na condição de candidato com deficiência (em virtude do acórdão) ou se o mesmo fora excluído também da ampla concorrência", questão essa que precisa ser definida na medida em que "candidato que busca concorrer na condição de deficiente, caso não tenha esta condição reconhecida, permanece no concurso público concorrendo em igualdade com os demais candidatos na lista geral, sendo aproveitadas todas as notas obtidas nas fases ao qual o candidato fora submetido, de acordo com o item 5.6.7 do Edital de abertura do concurso (Edital n. 01/2018 -ABIN)" (fl. 876).

Acrescentou que (fl. 876):

*Ainda de acordo com o Edital de abertura do concurso, de n. 01/2018 –ABIN, a segunda etapa do concurso compreende as seguintes avaliações: prova de capacidade física, avaliação médica, investigação social e funcional e avaliação psicológica, conforme item 8.1.1 do referido Edital, todas de caráter ELIMINATÓRIO, tendo o autor sido APROVADO em todas as avaliações da segunda etapa, como demonstrado no Edital n. 18-ABIN, em 09 de novembro de 2018, documento de id 3969198.*

*Só após aprovação nessa segunda etapa é que os candidatos inscritos no concurso na condição de PNE foram convocados para realização da perícia médica para fins de verificação da condição de deficiente físico, inclusive o*

*autor, o que se deu em 18/11/2018, quando teve sua condição não reconhecida, o que motivou a presente demanda.*

*Conforme se observa, a aprovação do autor nas duas primeiras etapas do concurso se deu antes da perícia médica que examinaria a condição de deficiente do candidato, inclusive quanto à investigação social e funcional.*

*Desta feita, se requer que, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que Vossas Excelências declarem NULO o ato administrativo que determinou a exclusão do candidato do certame, possibilitando que o mesmo concorra nas vagas de ampla concorrência com os demais candidatos, até que se opere o trânsito em julgado da presente demanda.*

Por fim, requereu o provimento do recurso especial para (fls. 876/877):

*c.1 Anular o acórdão recorrido em virtude de flagrante arbitrariedade, gerada pelo vício em sua forma, levando em consideração que ignorou completamente os argumentos levantados pelo ora apelado em sede de contrarrazões, as quais não foram sequer mencionadas, maculando o teor do art. 489, I do Código de Processo Civil;*

*c.2 Anular o acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a deficiência física do candidato, considerando ser este portador de monoparesia e monoplegia, condição esta não impugnada nos autos, dando correta interpretação às Leis Federais Decreto 3.298/99 e Lei 13.146/15.*

*c.3 Caso os Nobres Ministros entendam por não acolher os pedidos anteriores, que se REVOGUE o ato administrativo emitido pelo CEBRASPE que excluiu o recorrente do concurso público, no sentido de permitir que o mesmo participe do certame na ampla concorrência com os demais candidatos;*

Contrarrazões às fls. 883/899 e 900/913.

Recurso admitido na origem (fl. 915).

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 927/930):

[...]

***É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.***

*Como cediço, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" ( **AgInt no REsp 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).*

*Nesse mesmo sentido:*

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 102 E 103 DO CPC. QUESTÃO COMPETENCIAL DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL MERAMENTE REFLEXA.***

***1. Em relação à alegação de contrariedade aos arts. 102 e 103 do Código de Processo Civil, o recurso especial é inadmissível porque, embora tenham sido parcialmente acolhidos os embargos declaratórios para o fim exclusivo de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, na medida em que o Tribunal de origem não emitiu juízo***

**de valor a respeito da tese sustentada com base nas referidas normas processuais, ou seja, não houve exame sobre as matérias disciplinadas nas disposições legais em questão. Aplica-se a Súmula 211/STJ.**

2. É inadmissível o recurso especial nos pontos em que as recorrentes invocam divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 46, II e III, do CPC. Isto, porque o Tribunal de origem decidiu a causa basicamente à luz da interpretação da regra de competência contida no art. 109, § 2º, da Constituição da República, consignando, ainda, que dita norma constitucional veda a formação de litisconsórcio ativo facultativo. Assim, seria meramente reflexa a eventual violação do art. 46, II e III, do CPC. Outrossim, conforme consignado pela Quarta Turma, no REsp 260.198/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ, vol. 153, p. 371), se o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados versam questão de competência estabelecida em dispositivo constitucional, não cabe a instauração da instância especial, com fundamento em dissídio interpretativo, tendo o recurso especial por finalidade a preservação do direito federal de índole infraconstitucional. Segundo o sistema jurídico vigente, por determinação expressa da Constituição (art. 105-I - d), ao STJ cabe conhecer dos conflitos de competência, não lhe sendo lícito, todavia, apreciar tal matéria no âmbito do recurso especial, que tem por escopo preservar a inteireza e a uniformidade interpretativa da lei federal, restringindo-se ao direito infraconstitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

**(REsp 1.217.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2011) - Grifo nosso**

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 489, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

De outro lado, na forma da jurisprudência desta Corte, "o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (**AgInt no REsp 1.846.621/MA**, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

Nesse fio, impende acrescentar que "não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (**AgInt no REsp 1.832.794/RO**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2019).

Desse modo, apresenta-se inviável o exame da tese de eventual ofensa ao Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989, haja vista não se tratar de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

Por sua vez, não bastasse o fato de que a Corte regional também não prequestionou os arts. 4º, § 1º, e 5º, da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)), tem-se, ainda, que a eventual contrariedade a tais dispositivos seria meramente reflexa, porquanto amparada na premissa de contrariedade ao supracitado decreto regulamentar. Assim, nesse ponto, aplicam-se as Súmulas 282 e 284/STF.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

*1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.*

*2. Embargos de declaração acolhidos.*

*(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.*

*2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).*

*3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).*

*4. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso*

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial. **Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas Instâncias ordinárias.

Sustenta a parte agravante que sua (fl. 936):

*[...] pretensão [...] no presente agravo consiste na demonstração da ocorrência de pré-questionamento ficto da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC, haja vista que a mesma foi suscitada na origem em sede de Embargos Declaratórios e reiterada em sede de Recurso Especial.*

*Ademais, se mostra no presente agravo que, ao contrário do que concluiu o r. Relator, o REsp em apreço não propõe a discussão de Decreto Regulamentar, mas sim da Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, circunstâncias que trazem o cabimento do Recurso Especial.*

Nesse sentido, argumenta que, diante da rejeição dos embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionar a matéria a ser objeto do apelo nobre, há que ser considerada ela fictamente prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC.

De outro lado, alega que a pretensão aduzida no recurso especial não é a de exame de ofensa a decreto regulamentar, mas a de que seja reconhecida a existência de contrariedade ao art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 949/950.

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, *"o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex"* (AgInt no AREsp 1.966.140/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2022 - Grifo nosso).

Sucedee que nas razões do recurso especial a parte ora agravante em nenhum momento suscitou tese de afronta ao art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual inviável falar em eventual prequestionamento ficto dos arts. 4º, § 1º, e 5º da Lei 13.146/2015.

Assim, não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF.

Calha acrescentar que a eventual violação aos aludidos dispositivos legais seria meramente reflexa, porquanto amparada na premissa de contrariedade ao art. 4º, I, do Decreto 3.298/1999, que, no entanto, não pode ser examinada uma vez que os decretos regulamentares não se caracterizam como "lei federal", na forma exigida pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento** ao agravo interno.  
É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.936.573 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0134496-7

Número de Origem:  
08111162020184058000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JULIANO TIBERIO MOTTER RIBAS

ADVOGADOS : FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677

WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS - AL006718

RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951

RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE  
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADOS : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF038105

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JULIANO TIBERIO MOTTER RIBAS

ADVOGADOS : FÁBIO LINS DE LESSA CARVALHO - AL005677

WÂNIA ANDREA LUCIANA DUARTE DE FIGUEREDO LINS - AL006718

RAFAELA MACIAS GAZZANEO - AL009951

AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE  
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADOS : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF038105

AGRAVADO : UNIÃO

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022